



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.335 - SP (2011/0208563-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARP SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA GALVÃO IGNEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. No caso dos autos, embora a decisão de inadmissão do recurso especial seja genérica e padronizada, o agravante não a infirma, limitando-se a sustentar a tese de que o Tribunal de origem não tem competência para emitir pronunciamento sobre o mérito da pretensão recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.335 - SP (2011/0208563-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR.MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu de seu agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, o qual ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 64):

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ICMS. Citação dos sócios da empresa executada decorridos cinco anos da citação da pessoa jurídica. Prescrição reconhecida, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Decisão mantida. Recurso não provido.

No recurso especial, alega-se violação do art. 174 do CTN, por se entender que o despacho que ordenou a citação suspenderia o curso do prazo prescricional da pretensão executória contra o devedor principal e demais responsáveis tributários, como os sócios.

O especial não fora admitido por decisão genérica e padronizada, segundo a qual não teria sido atendida nenhuma das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional (e-STJ fl. 89).

Nas razões do agravo, aduziu-se (e-STJ fls. 93/96):

O Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo negou seguimento ao recurso interposto, sob o argumento de que as razões recursais não teriam sido suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido.

Data maxima venia, a r. decisão guerreada deve ser reformada, pois a ocorrência ou não de afronta a determinado preceito legal e a capacidade ou não de abalar os alicerces da decisão recorrida são matérias referentes ao mérito do recurso, não às suas condições de admissibilidade, motivo pelo qual compete ao Superior Tribunal de Justiça, e não à instância a quo exarar a decisão cabível.

Por outro lado, o recurso especial demonstrou claramente que a decisão recorrida merece ser reformada. Apenas para salientar o cerne da questão, o v. acórdão recorrido negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do Estado interposto contra decisão que reconheceu a prescrição da execução em face dos sócios pelo decurso de mais de 5 anos entre a citação da empresa principal e o pedido de redirecionamento da execução.

O em. Ministro Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF da 1ª Região, decidiu não conhecer do agravo sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 142):

[...] do exame das razões vertidas na peça recursal apresentada nestes autos, percebe-se que a parte recorrente omitiu impugnação específica e consistente acerca de todos os fundamentos da decisão questionada, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendido a usurpação da competência do STJ pelo Tribunal de origem e reprisado os argumentos do recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante alega ter impugnado devidamente a decisão de inadmissão do recurso especial, defendendo ser inaplicável ao caso o art. 544, § 4º, I, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.335 - SP (2011/0208563-0)

VOTO

O EXMO. SR.MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do que dispõe a Súmula 123 do STJ, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

No caso específico dos autos, as razões do agravo não teceram nenhuma tese a respeito da higidez dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial, razão pela qual forçoso reconhecer a ausência de impugnação específica, visto que só se defendeu a incompetência da Corte local para emitir pronunciamento sobre o mérito da pretensão recursal.

A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. Nesse sentido, *vide*: AgRg no AREsp 748.670/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/11/2015; AgRg no AREsp 700.751/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/09/2015.

No caso dos autos, de fato, o agravante não infirma a decisão de inadmissão do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0208563-0

AgRg no
AREsp 87.335 / SP

Números Origem: 2481198 692598 90237627720098260000 9663165 994092552134

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARP SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA GALVÃO IGNEZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARP SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA GALVÃO IGNEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.